



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Advocacia Geral do Município

Parecer Nº: 45, de 21 de Junho de 2.024

Interessado (s): Patrícia Danniella Ribeiro de Sousa

Assunto: Restituição de Valores Gastos a Título de Reparação de Danos Materiais Causados a Veículo.

HISTÓRICO:

O Ilmo. Sra. Cleunice Aparecida da Silva, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças encaminhou a esta Advocacia Geral o Protocolo n.º 0076/2024 de 10 de Junho de 2024, que trata de requerimento de lavra da Sra. Patricia Daniella Ribeiro Sousa, por danos materiais sofridos em veículo automotor de sua propriedade, atingido por veículo conduzido por funcionário da prefeitura municipal. Tudo conforme boletim de ocorrência de nº 2024.025744337-001 datado de 05/06/2024.

Ao Protocolo n.º 00756/2024, de 16 de Junho de 2.024 foram anexados os seguintes documentos: 01) CRLV do veículo; 02) Conta bancária da titular proprietária do veículo; 03) Documento de identificação da requerente; 04) Comprovante de endereço da requerente; 05) Boletim de Ocorrência; 06) Requerimento da Sra. Amanda Ribeiro que estava em posse do veículo da ora requerente; 07) Declaração da Secretaria Municipal de Saúde atestando a veracidade das informações, 08) Documento de identificação da Sra. Amanda Ribeiro; 09) Orçamentos; 10) Fotografias do sinistro.

Este é o simples Relato!

MÉRITO:

De início, deve-se frisar que de acordo com a documentação juntada ao Protocolo n.º 0756/2024, em especial através do Boletim de Ocorrência – BO n.º 2024.025744337-001, fora relatado que: " *compareceu a esta unidade policial a solicitante Amanda relatando que no dia 05/06/24, por volta das 15hs seu veículo ford/fiesta estava estacionado na rua amazonas, em frente ao número 262 nesta cidade, momento em que foi abalroado pelo veículo VW/Gol City MG de propriedade da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá/MG; que seu veículo teve danos nas duas portas do lado do motorista, que solicitou este registo para fins de direito.*



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Advocacia Geral do Município

De todo o relatado no histórico do Boletim de Ocorrência e das declarações constantes no requerimentos chega-se a conclusão que as horas requerentes (a proprietária do veículo e a Sra. Amanda que conduzia o veículo), chega-se à conclusão de que o dano no veículo de terceiro ocorreu em virtude de provável imperícia, negligência, imprudência de servidora do município, pois o veículo da requerente estava estacionado.

Vejamos o entendimento de nossos tribunais a cerca da matéria em questão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - DESOBEDIÊNCIA - SINAL DE TRÂNSITO - PARE - CULPA DO MOTORISTA DO MUNICÍPIO - FRATURA - LUCROS CESSANTES - DANOS MORAIS E MATERIAIS - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, bastando para a sua configuração a comprovação do dano, do fato administrativo e do nexo de causalidade entre eles, o que se caracteriza no caso de acidente de veículo que causou fratura no condutor de motocicleta em decorrência de abalroamento ocasionado por desobediência ao sinal de "PARE" pelo motorista do município.

2. Comprovado nos autos que o requerente deixou de iniciar em um trabalho novo, em virtude da fratura que o deixou afastado de suas funções, deve ser resarcido pelos lucros cessantes.

3. Os danos materiais ocasionados pelo sinistro na motocicleta conduzida pelo autor devem ser pagos pela Municipalidade, desde que efetivamente comprovados por orçamentos, o que ocorre na espécie.

4. Ao que informam a doutrina e a jurisprudência, o valor a ser arbitrado, a título de dano moral, deve guardar correspondência com a gravidade objetiva da lesão e o seu efeito lesivo, ao que se acresce a verificação das condições econômicas das partes, cabendo sua redução no caso concreto.

5. Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0479.14.015069-5/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2021, publicação da súmula em 03/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR DE OFÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - ACOLHIMENTO - VIAGEM EM VEÍCULO DO MUNICÍPIO - TRANSPORTE ESCOLAR - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MATERIAIS - PENSÃO



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Advocacia Geral do Município

MENSAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA - DECOTE DE OFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - ÍNDICE DEFINIDO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - REFORMA PARCIAL.

Não se conhece de alegação não abordada em primeiro grau, configurando-se inadmissível inovação recursal, violadora do devido processo legal.

Nos termos do art. 37, § 6º, da CR/88, a responsabilidade do Estado é objetiva, respondendo, a Administração Pública, pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, e desnecessária a comprovação da culpa.

Demonstrada a conduta do agente do Município no que tange à condução de veículo com excesso de velocidade, há dever de indenizar pelos danos materiais e morais.

A indenização por danos morais deve ser fixada de forma equitativa, em conformidade com as circunstâncias do caso, em respeito ao cânones da proporcionalidade.

O Magistrado, ao decidir, deve se ater aos limites da lide, não podendo a sentença ficar aquém (citra petita), ir além (ultra petita) ou fora do que foi discutido (extra petita).

Constatada a ocorrência do julgamento ultra petita, deve-se decotar o que excede o pedido inicial, sem que isso acarrete a nulidade da sentença.

Observado o caráter vinculante do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870. 947, bem assim o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso repetitivo representativo de controvérsia - REsp nº 1.270.439/PR -, o IPCA-E deve ser o índice de correção monetária para as condenações da Fazenda Pública, de créditos não tributários.

Negar provimento ao recurso.

Reformada a sentença em parte.

(TJMG - Apelação Cível 1.0394.09.102289-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/05/2021, publicação da súmula em 11/05/2021)

Apelação - ação indenizatória - responsabilidade civil - Município de Uberlândia - acidente de trânsito - colisão entre viatura e motocicleta particular - responsabilidade objetiva - requisitos - comprovados - dever de indenizar presente - danos morais - ocorrência - indenização - extensão do dano - sequela física permanente - proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor - juros de mora - termo inicial - evento danos - responsabilidade extracontratual - correção monetária - IPCA-E - recurso ao qual se dá parcial provimento.

1. A responsabilidade civil do Estado constituiu um dos temas mais relevantes do Direito Administrativo. O reconhecimento do dever do Estado de ressarcir danos causados aos particulares decorre do princípio da legalidade.

2. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos: o fato administrativo, o dano e o nexo causal. Aplicação do art. 37, § 6º da



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Advocacia Geral do Município

Constituição da República. Responsabilidade civil objetiva.

3. Para efetuar conversão à esquerda cabe ao condutor certifica-se de que a via está livre ou que há tempo suficiente para realizar a manobra com segurança no caso de outro veículo se aproximando. Isso sem dispensar a devida sinalização prévia à conversão.

4. Comprovado pela descrição da dinâmica do acidente em cotejo com os danos sofridos no veículo que a viatura que realizava a conversão foi a responsável pelo acidente, emerge o dever de indenizar do poder público.

5. Na fixação do valor a ser compensado, deve o magistrado se orientar por requisitos equitativos, norteados pela razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não se fixe um valor tão alto que constitua enriquecimento indevido desta, nem tão ínfimo que não desestimule aquele a novas práticas.

6. Segundo Enunciado 54 da Súmula do STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

7. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, mediante recurso repetitivo (Tema 905), de que nas condenações judiciais de natureza administrativa em geral após a vigência da Lei 11.960 de 2009, a correção monetária deve incidir pelo IPCA-E e os juros de mora devem observar os índices da caderneta de poupança.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.09.584234-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2021, publicação da súmula em 18/08/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO OFICIAL - DEER/MG - FALECIMENTO DO ESPOSO DA AUTORA - CAUSA PRESUMIDA DO SINISTRO - DEFEITO DECORRENTE DA FALTA DE MANUTENÇÃO DO CAMINHÃO - AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO PELO RÉU - NEXO DE CAUSALIDADE - COMPROVAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - NECESSIDADE - CONSECTÁRIOS LEGAIS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - REFORMATIO IN PEJUS- INEXISTÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

As informações constantes em Boletim de Ocorrência lavrado por agente público desfrutam de presunção 'iuris tantum' de veracidade, cumprindo à parte interessada o ônus de elidi-las por meio de provas robustas em sentido contrário. Constatado que foi registrado no B.O. que a causa presumida do acidente narrado na inicial seria a existência de defeito no veículo oficial, incumbe ao réu trazer elementos probatórios hábeis para se afastar a conclusão de que a ausência da devida manutenção do caminhão de propriedade da autarquia demandada foi crucial para a ocorrência do sinistro.

Deixando o réu de se desincumbir do ônus processual que lhe compete (art. 373, inciso II, do CPC/2015) e estando comprovados os pressupostos necessários à



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Advocacia Geral do Município

sua responsabilização pelos danos morais provenientes do falecimento do marido da autora, não há que se afastar a condenação imposta na sentença.

O valor da indenização deve ser justo e razoável e corresponder à gravidade do evento danoso, servindo sua fixação não só para reparar a dor e o sofrimento experimentados pela vítima, mas para repreender o agente causador do dano e servir de estímulo para que adote as medidas necessárias para evitar que o evento danoso se repita.

Apurado que o valor da indenização por danos morais foi arbitrado em descompasso com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabível a sua redução. A alteração dos índices e termo de incidência dos juros de mora e da correção monetária envolve matéria de ordem pública, podendo ser determinada 'ex officio' sem que isso implique em 'reformatio in pejus'.

A indenização por danos morais reconhecida em desfavor da autarquia ré deve ser acrescida de juros de mora na forma do art. 1º - F da Lei 9.494/97 desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 STJ) e corrigida monetariamente pelo IPCA-E desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ).

Recurso parcialmente provido. Consectários legais incidentes sobre o valor da condenação alterados de ofício.

(TJMG - Apelação Cível 1.0528.12.002806-3/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2019, publicação da súmula em 19/07/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO MOTOCICLETA - QUEDA EM VIA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DE OBRA - TEORIA DA CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - DESCABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

Comprovada a existência, em via pública, de obra sem a devida sinalização, responde a Administração Pública, subjetivamente, pelos danos causados à vítima.

Mesmo que a conduta do agente público seja capaz de em tese gerar danos ao indivíduo, não é qualquer dissabor vivido por este que lhe dá direito ao recebimento de indenização por danos morais. Tal dano apenas resta configurado acaso fiquem demonstradas dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal que interfira de forma decisiva na esfera íntima da pessoa.

Não havendo nos autos comprovação cabal dos danos morais suportados pela parte, a improcedência do seu pedido é medida que se impõe.

O valor da indenização pelos danos materiais deve ser corrigido pelo IPCA e acrescido de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, ambos a partir do efetivo desembolso (súmula 43/STJ), momento em que ocorreu o prejuízo.

A fixação ou alteração regular da correção monetária e dos juros de mora, ainda que de ofício pelo Tribunal, não

(Assinatura)



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Advocacia Geral do Município

representa reforma em prejuízo da Fazenda Pública, uma vez que tais consectários legais decorrem da própria pretensão inicial.

Nos termos do art. 85, §11, do NCPC, ao julgar o recurso o Tribunal deve majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados, observados o trabalho adicional realizado em grau recursal e os requisitos previstos nos seus §§ 2º e 3º. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.196105-4/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 27/04/2020).

Neste sentido, percebe-se que o pleito do Requerente quanto a sua legitimidade é possível, e aceito pela jurisprudência.

Salienta-se ainda que o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, prevê o direito à reparação do dano proveniente de ato ilícito, ainda que exclusivamente moral, mediante a comprovação de três requisitos: a) dolo ou culpa do agente, consubstanciada pela ação ou omissão voluntária, bem como negligência, imprudência ou imperícia; b) existência de dano; c) relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado.

Cinge-se que no caso vertente ficou comprovada a existência e a presença dos elementos caracterizados para a reparação dos danos causados no veículo de propriedade da requerente , cuja restituição deve ser balizada no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Confirmado este entendimento, a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE VALORAR AS PROVAS E O CONTEXTO FÁTICO DO CASO CONCRETO - VÍCIO "CITRA PETITA" - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - EXCLUDENTE NÃO VERIFICADA - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - SEGURADORA - ABATIMENTO DA FRANQUIA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LIDE SECUNDÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES.

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida apenas quando o custo do acesso à Justiça puder comprometer a



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Advocacia Geral do Município

subsistência ou as atividades, conforme se tratar de pessoa natural ou jurídica. A declaração nesse sentido possui presunção relativa, devendo ser confrontada com as provas e o contexto fático do caso concreto. Há julgamento "citra petita" quando o magistrado deixa de apreciar questões abordadas na petição inicial, impondo-se a aplicação do art. 1.013, §3º, III, do CPC. A teor do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade das concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte pelos danos causados por seus agentes a terceiros, como tal compreendendo-se quaisquer pessoas, usuárias ou não, atingidas pela ação danosa. Ante a ausência de constatação da excludente relativa à culpa exclusiva da vítima, deve a concessionária de serviço público responder pela reparação dos danos materiais sofridos por terceiro envolvido em acidente de trânsito com um de seus veículos que avançou sinal de parada obrigatória. **As notas fiscais que guardam relação com o veículo envolvido em acidente de trânsito, datadas de momentos próximos à data do sinistro, são provas suficientes das despesas tidas com o conserto do automóvel, incumbindo à parte contrária o ônus de demonstrar eventuais gastos desarrazoados.** Diante de expressa previsão contratual de pagamento da franquia, deve ser autorizado o respectivo abatimento sobre o valor da condenação da lide secundária, a ser apurada na fase de cumprimento de sentença. Para a seguradora em regime de liquidação extrajudicial, quando do pagamento de indenização securitária em relação à lide secundária, é devida a correção monetária, não havendo fluência de juros de mora enquanto não pago integralmente o passivo. A temática referente à habilitação do crédito no quadro geral de credores deve ser examinada em momento oportuno, coincidente com a fase de cumprimento da sentença condenatória. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.077265-1/001, Relator(a): Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2020, publicação da súmula em 23/06/2020)

Desta feita, o pleito do Requerente deve ser totalmente deferido ocorrendo o reembolso dos gastos com os reparos do veículo danificado com base no valor de valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Noutro giro, conforme documentação anexa e principalmente declaração da Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Núbia Fernanda da Silva, foi informado que a responsável pelo evento foi a servidora municipal Josiane Caetano Campos.

Nesse essa Advocacia Geral, opina para que a Secretaria Municipal de Saúde, instaura o devido processo administrativo, para apuração se a servidora Josiane Caetano Campos, procedeu com negligência, imprudência ou



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Advocacia Geral do Município

imperícia na condução do veículo gol que causou o dano ao veículo da ora requerente.
Caso constato a servidora deverá fazer a devida reposição ao erário municipal, nos
termos do artigo 78 da Lei Complementar nº 78/2019, que reza sobre o Estatuto dos
Servidores Públicos do Município de Dores do Indaiá/MG. Ou ainda a apuração de quem
autorizou a servidora a dirigir carro da Secretaria Municipal de Educação , se essa tarefa
estava em suas competências como servidora municipal, devendo ser apurado também a
responsabilidade de quem autorizou.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, esta Advocacia Geral do Município entende que o pleito da Requerente deve ser deferido devendo ocorrer o reembolso/restituição da seguinte forma:

- a) Ser elaborado projeto de lei que autorize ao Poder Executivo Municipal a efetuar a indenização a título de dano material a requerente Patricia Danniella Ribeiro de Sousa; no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais);
- b) Após aprovado o respectivo projeto de lei, a municipalidade deverá adotar todas as providências necessárias ao processamento e pagamento dos valores referentes ao reembolso pleiteado pela requerente;
- c) O reembolso dos gastos do Requerente deve ter como base o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo serem acostados ao respectivo Empenho;
- e) Juntar cópia deste parecer ao Empenho de restituição/reembolso;
- f) Juntar cópia da lei que autorizar o Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais a restituir os valores pagos ao Requerente.

Sendo este o parecer, S.M.J.



*Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá
Advocacia Geral do Município*



Mayckon Aparecido Leite
OAB/MG 151.518
Advogado Geral



Lorena Cecília Camargos de Matos
OAB/MG 209.099
Assessora Jurídica